



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – ACRE**

Pedido Liminar

RODRIGO BERNARDO MUSTAFA ALVES, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 685.544.862-34, RG 351499 SEPC/AC, endereço eletrônico rodrigobmustafa@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Estrada da Floresta, 1.893, Floresta Sul, CEP 69.912.452, no município de Rio Branco-AC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado adiante assinado (procuração em anexo), com endereço profissional situado na Rua Vitória, nº 394, Bairro Conquista, CEP 69.918-780, *nesta urbe*, onde recebe intimações e notificações, com fulcro na CRFB/1988, nas Leis 8.212/1991, 8.213/1991, e no Decreto 3.048/1999, e, por fim, com base no Código de Processo Civil Brasileiro, este aplicado de forma subsidiária, devendo ser observadas todas as suas alterações posteriores, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, PROPOR a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Rua Vitória, 394, apto 01, Conquista, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-780

Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

No presente caso, Excelência, o autor restou acometido de acidente automobilístico (**docs. em anexo**) ocorrido em 19/05/2016, o que originou as sequelas no JOELHO ESQUERDO, conforme descrito no **Laudo e Raio X (docs. em anexo)**, tidos como “*Lesão osteocondral instável no terço inferior da faceta medial da tróclea. Associa-se edema da medula óssea subjacente. Contusões ósseas no terço anterior do planalto tibial lateral e posterior do planalto tibial medial. Cisto sinovial/ganglionico em íntima relação com a cápsula posterior da articulação tibiofibular proximal, multiloculado, parcialmente caracterizado. Fissura condral profunda na faceta medial da patela, sem alterações do osso subcondral. Espessamento cicatricial das fibras proximais do ligamento colateral medial. Moderado derrame articular com espessamento sinovial reacional. Sinais de cisto de poplíteo roto, caracterizado por lâmina líquida interposta entre o subcutâneo e a fáscia periférica do gastrocnêmio medial*” (destaque nosso).

Neste aspecto, sob vigência da nova redação dada aos artigos 3º e 5º, do art. 12 da Lei n. 6.194/74 pela MP nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04/06/2009, na qual adota critérios objetivos para aferição do grau da incapacidade ou funcionalidade do beneficiário do seguro DPVAT, é estritamente necessário perícia médica.

Insta salientar que o autor procurou o Instituto Médico Legal de Rio Branco – AC para agendar a perícia. No entanto, foi informado no próprio Instituto que as perícias só estão sendo agendadas mediante requisição judicial.

Dado o exposto, é imprescindível agendamento de perícia para expedição de laudo pelo Instituto Médico Legal em que constate qual o tipo de invalidez ocorreu, ou seja, qual a proporcionalidade da lesão sofrida, adotando-se, portanto, critérios objetivos quanto ao tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Tudo isso para o enquadramento do fato à norma, e com isso, seja determinado o quanto

de indenização terá direito o autor nos termos da Lei nº 11.945, de 2009 que alterou a Lei nº 6.194/74.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A tutela de urgência pleiteada tem previsão legal nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil.

Neste aspecto, depreende-se, de acordo com os ditames legais que para a concessão da medida exige-se a presença de requisitos específicos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está devidamente caracterizado, haja vista o requerente ter sofrido acidente automobilístico, no qual resultou as sequelas já descritas (**laudos em anexo**), o que nos termos do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, dá o direito ao recebimento da indenização pleiteada, conforme se vê abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

Quanto ao requisito perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também está presente, já que a perícia médica é fundamental para o resultado útil do processo, pois nela ficará constatado o enquadramento das lesões do beneficiário, o que necessita ser conhecido desde o início da presente demanda.

Rua Vitória, 394, apto 01, Conquista, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-780

Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com

1.1.1 DOS CUSTOS DA PERÍCIA MÉDICA (SE HOUVER)

Por fim, insta salientar que de acordo com a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, no qual é indicado um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do Magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, **requer, desde já, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, para a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas e honorários periciais (se houver) da produção de prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real, e obter assim, a almejada justiça.**

1.2 DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, é necessário destacar que o autor declara não possuir, no momento, condições financeiras para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família.

Para tal benefício, o autor junta (**docs. em anexo**) Histórico de Créditos que comprova que desde 29/10/2019 está Recebendo Auxílio-Doença por acidente de trabalho, NB 6302358900, Espécie 91, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e assim permanecerá até a data da cessação do benefício em 31/03/2020. Bem como, junta (**docs. em anexo**) declaração de hipossuficiência financeira, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do art. 99 do Código de Processo Civil.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no

Rua Vitória, 394, apto 01, Conquista, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-780

Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com

processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus a requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AUSENCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR A BENESSE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. Presunção relativa que milita em prol da autora que alega pobreza. **Benefício que não pode ser recusado de plano sem fundadas razões. Ausência de indícios ou provas de que pode a parte arcar com as custas e despesas sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Recurso provido.** (TJ-SP 22234254820178260000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 17/01/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. **Presunção de veracidade da ligação de insuficiência de recursos, deduzida por pessoa natural, ante a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.** Recurso provido. (TJ-SP 22259076620178260000 SP 2225907-66.2017.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2017).

Cabe destacar que a lei não exige atestado da miserabilidade do requerente, sendo suficiente a “*insuficiência de recursos para pagar as custas despesas processuais e honorários advocatícios*” (Art. 98, CPC), conforme destaca a doutrina:

“Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tão pouco se fala em renda familiar ou faturamento máximo. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos devido à viabilização do acesso à justiça; Não se pode exigir que para ter acesso à justiça, ou sujeito tenha que comprometer significativamente sua revenda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo”. (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª Ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60).

Rua Vitória, 394, apto 01, Conquista, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-780

Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com

Neste ínterim, requer-se concedidos os favores da JUSTIÇA GRATUITA ao requerente, com fulcro nos preceitos elencados no art. 5º, inciso LXXIV da CF/1988, e artigo 98 do CPC, ante a presença de indicativos suficientes de que não possui rendimentos mensais que lhe permita arcar com as custas e despesas do feito sem prejuízo próprio ou da família.

1.3 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DESNECESSIDADE NESSE MOMENTO: POSSIBILIDADE APÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

Em observância ao que preceitua o art. 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, a parte desde já informa que **NÃO ter interesse na audiência de conciliação ou mediação**, pelo menos, nesse momento.

2 DOS FATOS

Em 19/05/2016, por volta das 08h21min, o requerente na condução de seu veículo automotor, sofreu acidente de trânsito cuja dinâmica do evento consta devidamente registrada no Boletim de Acidente de Trânsito (BAT) nº 11855 – **(doc. anexo)**.

O Autor não realizou perícia médica no Instituto Médico Legal, pois quando o mesmo procurou agendar a perícia, foi informado no próprio Instituto, que as perícias só estavam sendo realizadas através de requisição judicial.

Dessa forma, será necessário perícia médica para constatar o grau de invalidez, dado que a parte autora sofreu lesão em JOELHO ESQUERDO, para que a indenização seja fixada com base nos parâmetros da Lei nº 6.194/74.

Dado o contexto, o acidente de trânsito ocorrido ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados nos documentos relacionados abaixo, todos em anexo.

Rua Vitória, 394, apto 01, Conquista, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-780
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com

Nº	Documentos	Anexos
1º	Boletim de Acidente de Trânsito (BAT nº 11855)	Em anexo
2º	Termo Audiência de Conciliação Proc. Nº 0500650-14.2016.8.01.0070, no qual ficou determinado que cada uma das partes envolvidas no sinistro arcaria com os danos.	Em anexo
3º	Ficha de Internação	Em anexo
4º	RM - Raio X	Em anexo
5º	Laudo e Atestados Médicos	Em anexo

Deste modo, a parte autora vindo a tomar ciência acerca dos direitos, que lhe cabe, vem perante esse Juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação alterada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelênciá determine que a Ré, pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária e juros legais.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com a vigência da MP nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, a qual alterou os artigos 3º e 5º, do art. 12 da Lei n. 6.194/74, é que se passou a prever, de forma expressa, que as indenizações seriam pagas de acordo com a proporcionalidade das lesões sofridas pelo beneficiário, anexando, inclusive,

Rua Vitória, 394, apto 01, Conquista, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-780

Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com

uma tabela na qual estabelece percentuais indenizatórios aos danos corporais sofridos, dividindo-os em totais e parciais. Veja-se:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II -até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Segue a tabela:

Rua Vitória, 394, apto 01, Conquista, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-780
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com

ANEXO
 (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
 (Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Intégra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

Portanto, é entendimento possível que aos acidentes automobilísticos ocorridos antes da vigência MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, aplica-se a redação originária da Lei nº 6.194/74 – sem aferição de grau de incapacidade. Aos acidentes ocorridos durante a vigência da MP 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, aplicam-se os efeitos desta quanto aos valores estabelecidos, porém sem aferição de grau de incapacidade por falta de previsão legal e, aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 2009, aplica-se a tabela anexa a esta de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, adotando-se, portanto, critérios objetivos quanto ao tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da

Rua Vitória, 394, apto 01, Conquista, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-780
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com

existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Portanto, a prova documental juntada – Boletim de Acidente de Transito (BAT nº 11855), bem como documentação médica hospitalar, e demais documentos juntados – comprovam o nexo de causalidade entre o dano patrimonial físico sofrido, no JOELHO ESQUERDO, conforme relatório de Raio X (doc. em anexo), decorrente do acidente em direção de veículo automotor, não restando dúvidas quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões.

4 DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) que seja RECEBIDA a presente petição inicial diante do preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil.
- b) que sejam concedidos os favores da JUSTIÇA GRATUITA ao requerente, com fulcro nos preceitos elencados no art. 5º, inciso LXXIV da CF/1988, e artigo 98 e 99 do CPC, ante a presença de indicativos suficientes de que não possui rendimentos mensais que lhe permita arcar com as custas e despesas do feito sem prejuízo próprio ou da família.
- c) a não realização de audiência de conciliação ou mediação diante da ineficácia do instituto para a presente lide.
- d) a citação da promovida no endereço preambular na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide;
- e) o deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para que o Douto Juízo determine ao Instituto Médico Legal (IML) de Rio Branco/AC, a realização de perícia no Autor. Ou, alternativamente, conste em Decisão interlocatória, que sirva como requisição

Rua Vitória, 394, apto 01, Conquista, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-780

Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com

judicial, para que o Autor, agende perícia médica junto ao IML, conforme já foi liminarmente decidido nos AUTOS N. 0707979-04.2019.8.01.0001, na qual requereu-se expedição de laudo a ser subscrito por perito(s) do (IML), no prazo de até 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/1974, para o enquadramento das lesões da beneficiária de acordo com a tabela da Lei nº 11.945/2009.

f) a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, para que o Douto Juízo, inverta o ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial (se houver). O qual deverá ser suportado pela Ré, tomando por base, a fundamentação arguida no item 1.1.1, bem como, à luz do princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta.

g) caso entenda não configurado o pedido liminar para agendamento da perícia médica em caráter antecedente, requer o agendamento de perícia em momento que o Douto Juízo achar oportuno.

Em sede de Mérito:

h) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, reconhecendo o direito do autor à indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 a título de invalidez, com juros a partir da citação, e correção monetária com índice INPC;

i) ou subsidiariamente a condenação da ré ao pagamento do valor que restar configurado após enquadramento das lesões do beneficiário de acordo com a tabela da Lei nº 11.945/2009 após perícia médica, com juros a partir da citação, e correção monetária com índice INPC;

j) A condenação da RÉ as custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

l) Protesta por todos os meios de prova admitido em direito, inclusive provas periciais, documentais e testemunhais, bem como

Rua Vitória, 394, apto 01, Conquista, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-780

Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com

depoimento pessoal;

5. DO VALOR DA CAUSA

Dar-se-á a causa, o valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio Branco-AC, 05 de Março de 2020.

**ABRAHIM MAMED MUSTAFA NETO
ADVOGADO
OAB / AC nº 5345**

**Rua Vitória, 394, apto 01, Conquista, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-780
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com**